



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000243/2026  
**Processo:** 11481-00 2026  
**Autoria:** Juraci Scheffer  
**Ementa:** Revogam dispositivos da Lei n. 15.297, de 22 de dezembro de 2025, que "Estabelece remissão dos débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos imóveis de propriedade decorrente dos Templos Macônicos, Associação de Moradores, Agremiações Esportivas, e dá outras providências"

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 235/2026.**

## I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 243/2026, que: "Revogam dispositivos da Lei n. 15.297, de 22 de dezembro de 2025, que "Estabelece remissão dos débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos imóveis de propriedade decorrente dos Templos Macônicos, Associação de Moradores, Agremiações Esportivas, e dá outras providências".

A proposição pretende revogar o inciso I do Art. 3º e o inciso I do Art. 4º da Lei nº 15.297/2025, dispositivos que exigem, como condição documental para a obtenção da remissão, a comprovação do requerimento de isenção do IPTU para o exercício de 2026.

Em síntese é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa, não há óbice material à atuação do Município, uma vez que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais asseguram aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.



## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

A matéria versa sobre remissão de créditos tributários relativos ao IPTU, tributo de competência municipal, inserindo-se, portanto, na esfera de competência legislativa do Município.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, I, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, ao passo que o Art. 156, I, atribui-lhes competência para instituir o IPTU.

Não se verifica, portanto, vício de iniciativa

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que não existe reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis de natureza tributária, inclusive aquelas que concedam benefícios fiscais ou impliquem renúncia de receita, conforme tese firmada no Tema 682 da repercussão geral.



Assim, o fato de a proposição alterar legislação que trata de remissão de IPTU não impede sua iniciativa parlamentar.

A presente proposição não modifica o Art. 1º da Lei nº 15.297/2025.

O projeto limita-se a revogar os incisos I dos Arts. 3º e 4º, que exigem a comprovação do requerimento de isenção do IPTU relativo ao exercício de 2026.

Trata-se, portanto, de alteração que, em sua literalidade, incide sobre requisito documental estabelecido para a instrução administrativa do pedido, e não sobre a hipótese material de remissão prevista no Art. 1º.

A Lei nº 15.297/2025 trata, de um lado, da remissão de créditos tributários referentes ao exercício de 2025 e anteriores e, de outro, exige, para determinados beneficiários, a comprovação do requerimento de isenção do IPTU referente ao exercício de 2026.

São institutos juridicamente distintos.

A remissão prevista na Lei nº 15.297/2025 alcança créditos tributários já constituídos, relativos a exercícios anteriores, enquanto a isenção para 2026 se refere a fato gerador futuro em relação à publicação da Lei nº 15.297/2025 e constitui benefício tributário diverso.

Desse modo, não se identifica, no próprio Art. 1º da Lei nº 15.297/2025, relação necessária entre o direito à remissão dos créditos anteriores e a formulação de pedido de isenção para exercício posterior.

A exigência foi estabelecida nos Arts. 3º e 4º da lei como requisito documental para o requerimento.

A revogação ora proposta, portanto, pode ser compreendida como medida destinada a eliminar requisito acessório que não se encontra entre as condições materiais expressamente previstas no Art. 1º para a concessão da remissão.

Nesse sentido, a alteração pretendida não representa, por si só, criação de nova hipótese

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P307429



de remissão.

A análise da matéria exige, contudo, atenção ao disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Art. 14, § 1º, da LRF inclui expressamente a remissão entre as hipóteses de renúncia de receita.

Por sua vez, o Art. 113 do ADCT determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No caso concreto, entretanto, a proposição não cria nova remissão nem modifica o rol material de beneficiários estabelecido no Art. 1º da Lei nº 15.297/2025.

A simples revogação de exigência documental não implica, necessariamente, ampliação da renúncia de receita, especialmente se a exigência revogada não constituir condição material para o reconhecimento do benefício, mas apenas requisito destinado à instrução do respectivo pedido.

Assim, não se pode concluir, apenas a partir do texto do projeto, pela existência de nova renúncia de receita.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



Palácio Barbosa Lima, 31 de agosto de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 31/08/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

